

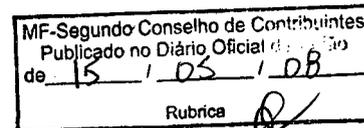


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568

Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**COFINS. RESTITUIÇÃO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. CONTRATOS DE CONCESSÃO.**

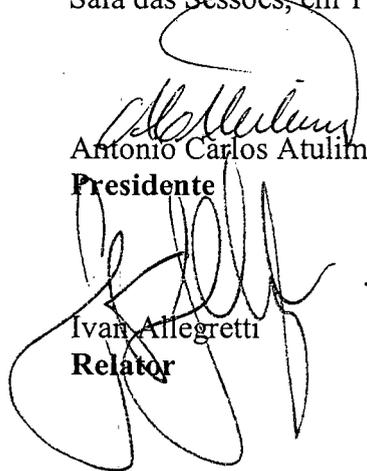
As concessionárias, ao comercializarem veículos novos, não atuam como consignatárias, mas como revendedoras de veículos. Assim, o custo da aquisição dos veículos não pode ser excluído da base de cálculo da Cofins por falta de fundamento legal.

**Recurso negado.**

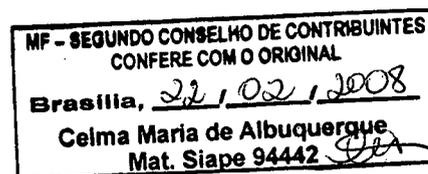
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Ivan Allegretti  
Relator



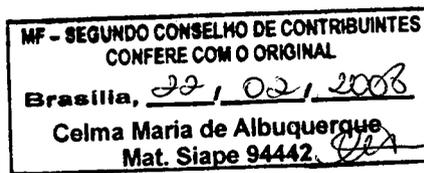
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado em 20/02/2003, pelo qual a contribuinte requer a restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins que teria sido paga a maior que o devido, nos períodos de junho de 2000 a outubro de 2002.

A contribuinte considera que o recolhimento foi indevido porque a base de cálculo da contribuição não poderia ter sido o valor total da venda dos veículos, mas apenas a diferença entre o valor pelo qual adquiriu os veículos da montadora e o preço pelo qual efetuou a venda.

Argumentou que *“coloca no mercado uma mercadoria (automóvel) em nome de terceiro (montadora), operando como mero intermediário, numa negociação mercantil única (fábrica-consumidor), com plenas características de uma venda em consignação”* (fl. 4).

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido de restituição (fls. 17/22), sob o fundamento de que o negócio jurídico existente entre montadora e concessionária configura uma típica compra e venda mercantil, não se caracterizando como uma venda em consignação.

A DRF também cuidou de explicitar que *“especificamente no caso da requerente, o assunto já foi objeto da Decisão nr. 304, de 08/09/98, no processo administrativo de consulta nr. 10840.001828-33”*, por meio do qual *“indagava a consulente, em resumo, quanto à possível caracterização da operação de comercialização de veículos novos como ‘venda por consignação’, e nesse caso, considerada a operação como consignação, se a base de cálculo do Pis e da Cofins deveria ser apenas o resultado auferido, ou seja a margem de ganho apurada”* (fl. 19).

A solução desta consulta foi no sentido de que *“a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de que trata a Lei nr. 6.729/79 (alterada pela Lei nr. 8.132/90), caracteriza operação típica de compra e venda, não se configurando contrato de venda por consignação”*, de modo que *“a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS das empresas revendedoras de veículos é o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante da nota fiscal de venda ao consumidor”* (fl. 19).

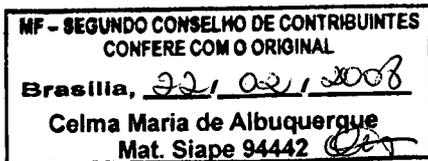
O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/32), argumentando, em síntese, o seguinte:

*“(…) em razão de suas atividades comerciais estarem diretamente vinculadas à supervisão da montadora de veículos, em decorrência do contrato de concessão, têm se que o efetivo faturamento da RECORRENTE é somente a diferença entre o valor atribuído ao veículo pela montadora e aquele pelo qual este é repassado ao comprador do automóvel, o consumidor final.*

*Com efeito, a tributação sobre as atividades da RECORRENTE não pode incidir sobre a parte do preço que pertence a comitente – montadora dos veículos, pois verdadeiramente seu faturamento é o resultado de compra e venda dos automóveis, sob pena de bitributação, uma vez que inexiste a dita “verdadeira” compra e venda com a transferência da propriedade do veículo, pois a entrega deste à concessionária quase*



Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



*sempre se dá sob a forma de penhor mercantil em favor do banco agente financeiro da montadora.*

*Em verdade, a concessionária coloca no mercado uma mercadoria (automóvel) em nome de terceiro (montadora), operando como mero intermediário, numa negociação mercantil única (montadora-consumidor), com plenas características de uma venda em consignação. O ganho da revenda é uma comissão pré-estabelecida pelo fabricante, conforme se pode observar pelo contrato de concessão entre a Indústria automotiva e suas concessionárias.*

*A definição proposta por Fábio Ulhoa Coelho, é a de que a 'concessão é a colaboração empresarial por intermediação em que um dos empresários contratantes (concessionários) se obriga a comercializar os produtos do outro (concedente)a [Curso de direito comercial, vol 3, São Paulo, Saraiva, 2001].*

*Por esse conceito, nota-se que a concessão é um contrato muito próximo ao de distribuição. A diferença entre esses contratos, encontra-se no maior grau de ingerência, notável no contrato de concessão. (...) Portanto, apesar da autonomia da concessionária na aquisição dos veículos para revenda, esta não está, nesse caso, inteiramente livre para dispor sobre suas relações, estando jungida às restrições de autonomia da vontade, decorrente de seu vínculo contratual.*

*Desta forma, reiteramos que a concessionária exerce atividade de comissária, atuando em nome próprio, mas por conta de outrem e sob suas ordens, configurando o faturamento como uma comissão, ou seja, a diferença entre o valor atribuído ao bem pelo comitente e aquele pelo qual este é repassado ao consumidor final.*

*Desse modo, a tributação não pode incidir sobre a parte do preço que pertence ao comitente, para que não haja bitributação, pois o faturamento deve ser entendido como comissão, diferença de preço encontrada entre o pago ao comitente e o recebido pelo comissário."*

Ao final, cita precedente do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201-75.328, j. em 18/09/2001) e pugna pelo julgamento procedente do seu pedido de restituição/compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP negou provimento ao recurso, por meio do Acórdão nº 11.428, de 20 de março de 2006, cuja ementa é a seguinte:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002*

*Ementa: CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS – CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO – FATURAMENTO – DCOMP*

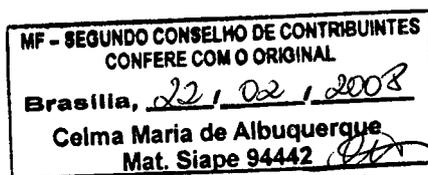
*As concessionárias, ao comercializarem veículos novos, não atuam como consignatárias, de modo que o custo dos veículos vendidos não pode ser excluído da base de cálculo da Cofins por falta de fundamento legal. A formalização de compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal exige a apresentação de declaração de compensação.*

*Solicitação indeferida".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



2º CC-MF  
Fl.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 55/76), no qual alega que o contrato de concessão não configuraria um contrato de revenda, mas que se trataria de um contrato de comissão, argumentando, em síntese, o seguinte:

*“Professor Orlando Gomes dissertando sobre o tema, asseverou que ‘pelo contrato de comissão obriga-se alguém a vender e comprar bens em seu próprio nome, mas por conta e ordem de outrem, em troca de certa remuneração’ (Contratos, 17ª edição, Ed. Forense, 1997).*

*A assertiva supracitada pelo Eminentíssimo Professor Orlando Gomes, espelha fielmente a relação mercantil firmada pelo contrato de concessão entre a recorrente e a concedente, porquanto aquele se obriga a vender veículos em seu nome, mas por conta de outrem, em troca de certa remuneração.*

*Destarte, por qualquer lado que se analise o contrato de concessão mercantil em questão, estar-se-á diante de verdadeiro contrato de comissão mercantil, caracterizado pela assertiva de que a recorrente promove, no que concerne aos veículos que recebe da cedente, verdadeiras vendas por consignações, eis que, in caso, nas operações realizadas não se tem efetivamente a transferência da titularidade dos referidos veículos.” (fls. 60/61)*

Alega, ainda, que o inciso III do § 2º da Lei nº 9.718/98 significava a adoção do sistema não cumulativo da incidência da Cofins, tal como se encontrava em vigor a sistemática implementada pela Medida Provisória nº 66/2002, em relação à contribuição para o PIS.

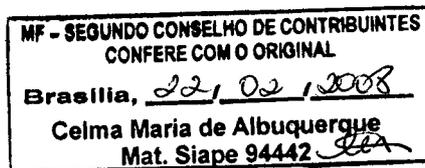
Argumenta que, embora o referido dispositivo de lei previsse em seu próprio texto a necessidade de regulamentação, por norma expedida pelo Poder Executivo, e nada obstante o fato de este dispositivo ter sido revogado pela MP nº 1991-18, sem que tivesse havido sua regulamentação, este dispositivo teria surtido efeitos válidos no período anterior à sua revogação, porque seria ilegal condicionar seus efeitos a uma regulamentação por ato infralegal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR IVAN ALLEGRETTI

As questões jurídicas podem ser resumidas em dois pontos: o primeiro consiste em definir se o negócio entre a fábrica e a concessionária configura uma consignação, em que a concessionária mantém o veículo em consignação e apenas recebe uma comissão pela sua venda, ou se configura uma compra e venda, de sorte que a concessionária vende o veículo como uma mercadoria sua, recebendo o preço total da operação.

Embora não tenha sido juntada aos autos nenhuma cópia das notas fiscais de entrada dos veículos na concessionária e da saída destes veículos na venda da concessionária ao consumidor, consta da decisão da DRF, quando faz referência à solução de consulta fiscal emitida quanto ao caso concreto deste contribuinte, bem como do acórdão da DRJ, a afirmação categórica de que as notas fiscais de venda são expedidas, pela concessionária ao comprador, no valor total do preço de venda do veículo, e em relação a este fato não houve qualquer impugnação por parte da contribuinte.

Não se pode falar em consignação se a venda do veículo é feita pela concessionária em nome próprio, emitindo ela a nota fiscal de venda ao seu consumidor, na qual faz constar não o valor de sua comissão, mas o faturamento da venda mercantil do automóvel, com o preço total da venda do veículo.

Fica patente que a atividade da concessionária não consiste em vender veículos de propriedade da fábrica, agindo em nome da fábrica, como se fosse a concessionária mera mandatária.

Não recebe valores nem da fábrica nem do consumidor a título de comissão.

O veículo constitui penhor de dívida em nome da concessionária, ou seja, o veículo é adquirido pela concessionária, passando a integrar seu estoque de mercadorias.

Irretocável, por isso, a conclusão a que chegou a DRJ, merecendo transcrição o seguinte trecho do voto do relator:

*"5.1. Consignação mercantil é o contrato mediante o qual uma parte denominada consignador, sem transferir a propriedade de sua mercadoria, a envia ao contratante chamado consignatário, para que este a venda, pelo preço e condições ajustados.*

*5.2. Já no contrato de concessão comercial, que no caso da venda de veículos automotores é regulado pela Lei nº 6.729/79, a empresa distribuidora de veículos (concessionária) adquire os automóveis diretamente do fabricante e os vende por sua conta e risco.*

*5.3. Para corroborar tal entendimento, é oportuna a transcrição do conceito de venda em consignação dado por De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, Vol. IV, p. 475):*

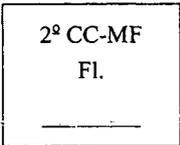
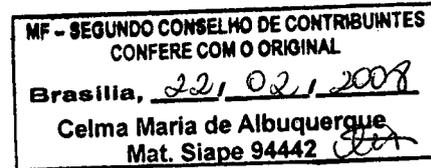
*'Na linguagem mercantil, consignação designa a entrega, ou a remessa de mercadorias, feita a um comerciante, para que as venda por conta do remetente, ou consignante.*

*Desse modo, a venda em consignação é a que se realiza por ofício de um terceiro, a quem o dono da mercadoria constituiu, para esse fim, seu mandatário. (...)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



*A venda em consignação não se entende uma venda firme, ou venda em conta firme. Por essa razão, enquanto o consignatário não presta a conta de venda das mercadorias, estas continuam a pertencer ao consignante. E o consignatário as possui em nome do consignante, de quem é mandatário.*

*(...). E as duplicatas resultantes destas vendas, tanto podem ser extraídas pelo consignatário, como pelo consignante. O consignatário pode tirá-las como mandatário do consignante, ou em seu próprio nome.*

*Nesta segunda hipótese, entende-se que o consignatário adquiriu as mercadorias consignadas, para as revender, sendo portanto subordinadas aos preceitos das vendas comuns.'*

*5.4. Fica evidente que, pelo conceito descrito, a venda em consignação caracteriza-se pela intervenção de terceiro comerciante que, agindo como mandatário, portanto em nome de outrem, vende mercadorias de que apenas tem a posse. Se o antes-consignatário vier a adquirir as mercadorias para as revender, não mais se trata de venda em consignação, configurando-se uma operação comum de compra e venda.*

*5.5. Na hipótese dos autos, a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos novos encontra-se regida pela Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, com as alterações da Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990, e, não obstante as particularidades do contrato dela advindo, caracteriza a atividade exercida pelas concessionárias inequívoca compra e venda de veículos, como se pode observar pelo seu texto:*

*'Art. 2º Consideram-se:*

*I - (...)*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

*(...)*

*Art. 3º Constitui objeto de concessão :*

*I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;*

*(...)*

*Art. 5º (...)*

*(...)*

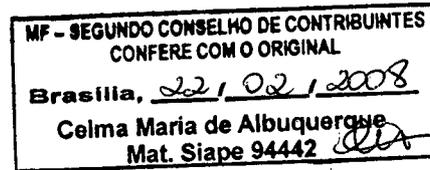
*§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.*

*(...)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



2º CC-MF  
Fl.

*Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.*

*Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.*

*Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

*Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.*

(...)

*Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:*

*I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição:*

(...)' (Grifou-se)

*5.6. Do transcrito, tem-se que, da relação entre montadoras e concessionárias, a segunda apenas comercializa produtos que adquiriu da primeira (art. 3º), apesar de haver restrições – e por isso a regulação por lei –, não existindo dispositivo algum que caracterize a operação de venda a consumidor pela concessionária como venda em consignação. Ao contrário, a remissão que o texto legal faz à atividade exercida pelas distribuidoras é sempre de simples comercialização ou, por decorrência da aquisição anterior, mera compra e venda.*

*5.7. O art. 11 transcrito deixa claro que as mercadorias (veículos e peças) são adquiridas pela concessionária, ainda que, por lei, a concedente não possa exigir-lhe o pagamento antes do faturamento, ressalvada a convenção entre as partes. A transferência do custo do veículo novo na venda ao consumidor final, pelo texto legal, não é mera transferência, mas sim pagamento pela aquisição do veículo. Confirmando isso, o art. 23 acima reproduzido prevê a hipótese de, rescindido o contrato de concessão, serem os veículos novos readquiridos pela concedente, o que denota terem eles sido vendidos à concessionária e não meramente entregues em consignação.*

*5.8. Por sua vez, o art. 13 antes transcrito, ao dispor que é livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, evidencia que de contrato de venda em consignação não se trata, dado que, do contrário, não poderia o concessionário dispor livremente quanto ao preço de comercialização.*

*5.9. Acerca de contratos de concessão mercantil, ensina Orlando Gomes (Contratos, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 374-376):*

*'Consiste essa atividade na revenda de produtos, mercadorias ou artigos que compra ao fabricante e distribui com exclusividade, comercializando-os em certa zona, região ou área.*

*A concessão de venda formaliza-se mediante contrato de adesão. Para todos os distribuidores da rede, o fabricante estabelece condições gerais, isto é, cláusulas uniformes, aceitas sem discussão.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 02, 2008  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2º CC-MF  
Fl.

*A contrapartida das vendas que faz não é, como sucede com os agentes, uma comissão calculada sobre o preço, mas o lucro obtido com as revendas feitas, que são, no interesse próprio, enquanto o agente, mesmo exclusivo, vende mercadoria de outrem, por conta e no interesse deste. O agenciamento supõe representação, a distribuição é incompatível com esta.*

(...)

*A atividade distribuidora, economicamente mais importante no país, é a que consiste na revenda autorizada de veículos automotores – automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e similares. A implantação de fábricas produtoras de tais veículos provocou a disseminação, no território nacional, de empresas constituídas para sua comercialização.*

(...)

*A obrigação nuclear do concedente ou fabricante, por ser um elemento essencial do contrato, é possibilitar a realização do serviço transferido ao concessionário, ou seja, a venda ao consumidor dos bens compreendidos na concessão, na forma, no tempo e na quantidade previstas. A venda ao concessionário para que este revenda as unidades compradas é, afinal, a causa do contrato.’ (grifado no original)*

*5.10. Caracterizado está, portanto, que a atividade desempenhada pelo contribuinte na distribuição de veículos novos é uma operação de compra e venda, ainda que com algumas particularidades, as quais, porém, não alteram sua natureza.”*

É bem verdade que chama atenção o disposto no art. 11 da Lei nº 6.279/79, ao prever que “O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição”, pois revela que o preço da venda do automóvel da fábrica para a concessionária apenas será entregue quando ocorrer a venda do automóvel da concessionária para o consumidor final, o que poderia sugerir a consignação do veículo até sua efetiva venda ao consumidor final.

Por outro lado, no caso de rescisão do contrato de concessão, o art. 23 obriga o fabricante a “*readquirir-lhe [da concessionária] o estoque de veículos automotores e componentes novos*”, sugerindo que se trata de um ato de compra, portanto, de uma mercadoria que já havia sido vendida à concessionária.

O art. 5º da Lei nº 9.716/98 prevê que “*As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados*”.

Se este dispositivo equipara à operação de consignação apenas as vendas de veículos usados, adquiridos para revenda, parece certo que a revenda de veículos novos permanece como duas operações sucessivas: de compra do veículo para o estoque de mercadorias e de venda deste veículo para o consumidor final, o que não caracteriza a consignação.

Tratando-se, pois, de venda de mercadoria que integra o estoque da concessionária, realizada em nome próprio, sendo emitida nota fiscal pela venda do automóvel,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 02, 2008  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2º CC-MF  
Fl.

no valor da receita que ingressou na concessionária, o valor total da operação configura faturamento da concessionária, devendo integrar a base de cálculo da Cofins.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado nas Câmaras do Segundo Conselho, conforme se confere nos seguintes precedentes:

*“COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. Recurso negado. (Acórdão nº 201-78.121, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, j. em 02/12/2004)*

*(...) CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. BASE DE CÁLCULO.*

*Quando a empresa realiza operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é o valor total da venda, restando devida a cobrança da Cofins sobre este valor. Ou seja, empresa concessionária de veículo deve recolher Cofins sobre a receita bruta, e não sobre a margem de lucro. Precedentes do STJ. (...) (Acórdão nº 202-18.111, Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa, j. em 19/06/2007, DOU de 14/08/2007)*

*COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO.*

*As operações realizadas entre concessionárias de veículos e montadoras afiguram-se como compra e venda e não venda em consignação. Impossibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição do valor dos veículos comercializados, em vista da ausência de previsão legal.*

*Recurso negado. (Acórdão nº 201-80.039, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, j. em 28/02/2007, DOU de 04/09/2007).*

*(...) CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. (...) Recurso negado”. (Acórdão nº 202-16.871, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, j. em 26/01/2006).*

O mesmo entendimento é partilhado pelo Judiciário, conforme se confere nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO.*

*1. As empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro. Precedentes de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção.*

*2. O inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo. Precedentes.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 02 / 2008  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF  
Fl.

3. Na venda de veículos por concessionária, a base de cálculo da Cofins é o faturamento da empresa, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 945.040/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ de 30/08/2007, p. 249)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.716/98 À HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Restando esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que há operação de venda de peças e veículos novos, e a prevista no dispositivo legal apontado como violado (norma de aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas que desempenhem atividade de venda de veículos usados, equiparada pela lei à operação de consignação - art. 5º, caput, da Lei 9.716/98), não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º da Lei 9.716/98.

3. Não se tratando de intermediação de veículos, mas sim de concessionária revendedora dos automóveis comercializados, deve ser aplicado o entendimento desta Corte quanto à matéria, no sentido de que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica, sem qualquer abatimento. Precedentes: REsp 438797/RS, 1ª T., Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.05.2004, REsp 382680/SC, 2ª T., Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005, REsp nº 714008/RJ, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 04/04/2005; AgRg no REsp nº 616571/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 346524/PR, 2ª T., Minª Eliana Calmon, DJ de 09/09/2002 4. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 809.913/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 303)

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual 'a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro'.

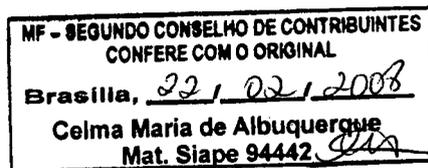
2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91.

3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568



2º CC-MF  
Fl.

*A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.*

*4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.*

*5. Inocorrência de 'remessa' ou 'entrega' de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.*

*6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.*

*7. Precedente da Segunda Turma desta Corte Superior.*

*8. Recurso não provido.*

(REsp 417009/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ de 14/04/2003, p. 184)

Por tais razões, entendo que o valor total da operação de venda do veículo da concessionária para o consumidor final deve integrar a base de cálculo da Cofins, sem a exclusão do valor que depois repassa à fábrica, por se tratar de custo pela aquisição do veículo, cuja exclusão não é autorizada pela legislação.

Também não procede o argumento do contribuinte no sentido de que se poderia fazer a exclusão do valor repassado pela concessionária à fábrica, com fundamento no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

Quando editada a Lei nº 9.718/98, o dispositivo tinha a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*(...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*(...)*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo,"*

O inciso III foi expressamente revogado pelo art. 93, inciso V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assim, por ter sido revogado o referido inciso, sem que tivesse havido sua regulamentação enquanto ainda estava em vigor, tal dispositivo não chegou a surtir efeito.

Note-se, a propósito, que a regulamentação exigida pelo referido dispositivo não consistia em mera formalidade, mas era indispensável para que houvesse algum tipo de definição do que seria a "transferência de receita para outra pessoa física", qual o significado e o alcance desta exclusão, em que hipótese se configuraria.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

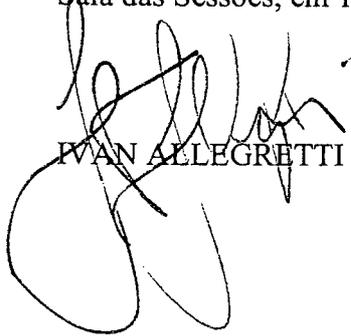
Processo nº : 10840.000505/2003-97  
Recurso nº : 135.052  
Acórdão nº : 202-18.568

O Ato Declaratório nº 56, de 20/07/2000, apenas cuidou de expressar esta conclusão necessária: de que o referido dispositivo nunca surtiu efeito.

Assim, não chegou a haver respaldo legal válido e suficiente para autorizar a exclusão, da base de cálculo da Cofins e do PIS, dos *“valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”*, dada a falta de definição do significado e do alcance do dispositivo que previa tal exclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
IVAN ALLEGRETTI

